# Processo Eletrônico

#### PARECER Nº 388/2021

Processo: 5323/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL "PROFESSOR AECIM TOCANTINS", SITUADA NO BAIRRO

PARQUE ATALAIA, DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

#### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a criação e denominação da creche municipal "Professora Aecim Tocantins" situada no Bairro Parque Atalaia, distrito do Coxipó da Ponte.

Informa a mensagem que a proposta atende a exigência do Ministério da Educação, para que se efetive o registro da Unidade Educacional junto ao Instituto Nacional de Estudos Educacionais "Anísio Teixeira"-INEP, nos termos estabelecidos pela Lei Federal de nº9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBB. Sendo necessário a citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escolar junto ao Sistema Municipal de Ensino, inclusive, por recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a Resolução Normativa de nº001/2020, em que se exige a citação da lei de criação e denominação, para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e a autorização para permissão e funcionamento das atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino."

A lei n º3662/1997 que a mensagem faz referência autoriza a criação de creche municipal no bairro Parque Atalaia, no distrito do Coxipó da Ponte.

É o relatório.

#### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A mensagem do Executivo dispõe sobre a criação e denominação da creche municipal "Professora Aecim Tocantins" situada no Bairro Parque Atalaia, distrito do Coxipó da Ponte.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

*(...)* 







# Processo Eletrônico

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)"

"Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

*(...);* 

III – leis ordinárias:"

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo 25 do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

O diploma municipal informa que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as seguintes matérias:

"Art. 27 São de *iniciativa exclusiva do Prefeito* as leis que disponham sobre:

 $(\ldots)$ 

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública."

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em que pese a lei existente (da qual se propõe a revogação) criar a unidade em questão, a mesma não foi denominada por lei como exige a norma citada na Mensagem do Poder Executivo, o que justifica a iniciativa em debate.

Por outro lado, como a lei atual não denominou a creche, a presente nominação trata-se da







# Processo Eletrônico

primeira e não de alteração, motivo pelo qual os requisitos previstos na lei disciplinadora das denominações de logradouros não se exigem, tal como o abaixo assinado.

Outrossim, tratando-se de personalidade ilustre, da qual o falecimento é fato notório, também se dispensa a comprovação do óbito, uma vez que fatos notórios independem de prova.

Com tais considerações entende-se que a proposta não fere os dispositivos previstos *na lei*  $n^0$  2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providencias.

Dessa forma, supridos os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

### 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3.REDAÇÃO.

O projeto está de acordo com a lei complementar 95/98.

### 4.CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

5.VOTO.

PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2021





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em **20/10/2021 14:54** Checksum: **D2D00E13026629EF0CCA54DC29BC68BD7034ADB0DA666BCB5263DA659ADF0B53** 



